



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.326, DE 2010

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob apreciação, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo, estabelece as diretrizes do zoneamento agroecológico para a expansão do cultivo da palmácea conhecida como dendê e fixa as sanções administrativas a serem impostas àqueles que descumprirem o disposto na Lei.

São diretrizes do Programa: a proteção do meio ambiente, o respeito à função social da propriedade, a expansão da cultura exclusivamente em áreas já antropizadas, a recuperação de áreas degradadas, a inclusão social e a regularização ambiental de imóveis rurais.

A proposição veda a supressão de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo em todo o território nacional, exigindo daquele que requerer autorização para desmatamento declaração de que a área não será utilizada para o cultivo de palma de óleo. Tal vedação, entretanto, não se aplica quando o plantio da referida espécie se destinar ao suprimento de unidades industriais que já possuam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

licença ambiental para instalação e operação, ou ao suprimento da demanda decorrente de ampliação de indústrias em funcionamento, desde que tenham protocolizado até a data de promulgação desta Lei o respectivo pedido de licença ambiental.

O zoneamento agroecológico da palma de óleo, definido no art. 6º, deverá delimitar as áreas com potencial agrícola para o cultivo sem restrições ambientais e comprovadamente sob uso antrópico e, para fins de exclusão, as áreas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, as terras indígenas e as unidades de conservação.

As unidades produtoras de óleo de palma deverão requerer registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comprometer-se a enviar informações sobre o processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem de óleo, para fins de controle, entre outros, da capacidade diária de produção de óleo, biocombustíveis e energia elétrica.

As sanções administrativas previstas no Projeto de Lei são: multa de dez mil a um milhão de reais; interdição temporária ou definitiva da obra ou atividade; perdimento de produtos e subprodutos; apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Finalmente, a proposição determina ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e outros derivados de palma de óleo.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi apresentada pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves emenda aditiva, propondo o acréscimo de § 3º ao art. 4º, nos seguintes termos: “a recuperação da reserva legal nas propriedades localizadas na Amazônia Legal poderá ser realizada com a cultura palma de óleo”.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil responde por apenas 0,5% da produção mundial de óleo de palma, embora detenha a maior extensão de terras com aptidão agrícola e climática para sua produção, cerca de 230 milhões de hectares.

A maior parte das áreas aptas encontra-se na Amazônia, em especial nas regiões sob forte pressão de desmatamento e vulneráveis do ponto de vista ambiental, sendo por isso necessária a atuação do Estado para impedir a expansão da cultura sobre a floresta e garantir que seu cultivo se desenvolva em bases sustentáveis.

Em 2010 foi criado o Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma que, segundo o Governo Federal, foi concebido para responder ao desafio ambiental e estimular uma alternativa sustentável de emprego e renda em regiões social e economicamente vulneráveis.

São objetivos do Programa: disciplinar a expansão da produção de óleo de palma no Brasil e administrar os instrumentos que promovam a produção em bases ambientais e sociais sustentáveis, garantindo a preservação da floresta e buscando a expansão da produção integrada com agricultura familiar. Os territórios prioritários para o Programa são as áreas degradadas na Amazônia Legal e a reconversão de áreas utilizadas para cana-de-açúcar no Nordeste.

O Programa está alicerçado em seis linhas de ação, quais sejam:

- o Zoneamento Agroecológico da Palma de Óleo (Decreto nº 7.172/2010), que delimitou as áreas aptas exclusivamente em regiões já antropizadas e sem restrições ambientais, limitando em 31,8 milhões de hectares o potencial de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

expansão da cultura (fica proibido plantar palma em 96,3% do território nacional);

- a pesquisa, desenvolvimento e inovação, visando ao melhoramento genético e obtenção de novas cultivares; a ampliação da oferta de sementes e mudas com genética definida para o Brasil;
- a qualificação e ampliação da oferta de assistência técnica, via treinamento de extensionistas e técnicos de empresas da cadeia da palma de óleo;
- os instrumentos de financiamento, tais como o Pronaf- Eco, para a agricultura familiar, e o Propflora e Produsa, para produtores empresariais e cooperativas; são linhas de crédito com carência de 6 anos e 14 anos para a amortização do financiamento, e redução de juros para utilização de áreas degradadas;
- a prioridade da regularização fundiária para as regiões aptas, no zoneamento agroecológico, ao cultivo da palma de óleo, dentro do Programa Terra Legal;
- a criação da Câmara Setorial da Palma de Óleo como fórum permanente de debate e solução de problemas da cadeia produtiva e dos consumidores.

O Projeto de Lei em análise estabelece as diretrizes e os instrumentos para o desenvolvimento do Programa; define os mecanismos de controle relativos à vedação da expansão da palma de óleo em áreas com vegetação nativa; institui e obriga o registro das unidades produtoras de óleo de palma no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; dispõe sobre as sanções administrativas para os que descumprirem a Lei e determina ao Conselho Monetário Nacional que defina as condições para a concessão de crédito rural e agroindustrial para os empreendimentos.

Ao nosso ver, o Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, revela-se de interesse nacional e bastante oportuno para o desenvolvimento sustentável do País, especialmente para a região Amazônica, pois estimula atividade econômica de grande alcance econômico e social. O cultivo da palma de óleo, o processamento industrial de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

seu óleo e a obtenção de subprodutos da Palma certamente configurarão atividades de grande importância para a ocupação e geração de renda para a população rural amazônica. A expansão da cultura se dará exclusivamente em áreas já desflorestadas, em muitos casos exploradas em sistema não sustentável, em elevado grau de degradação ou mesmo áreas abandonadas.

A emenda aditiva nº 01/2011 apresentada pelo nobre deputado Wandenkolk Gonçalves a esta Comissão é meritória, pois permite a recomposição da Reserva Legal com o plantio de Palma de Óleo, cultura bem adaptada à região amazônica. Todavia, tendo em vista que o art. 4º trata de assunto diverso do que propõe a emenda, acreditamos que o dispositivo deva constituir artigo específico do projeto de lei e fazer referência aos normativos vigentes que tratam de Reserva Legal, motivo pelo qual propomos sua modificação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.326, de 2010 com emenda deste Relator e pela rejeição da emenda nº 01/2011, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.326, DE 2010

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto art. 5º com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 5º Espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser plantadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LIRA MAIA

Relator